



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina
Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 10/2021

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 10/2021

I - Parecer jurídico referencial sobre questões jurídicas envolvidas na celebração de Termos de Execução Descentralizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

II – Minutas modelo de Termo de Execução Descentralizada - TED, Plano de Trabalho, Check-list para celebração do TED, Relatório de Cumprimento de Objeto e Declarações de Compatibilidade de Custos e de Capacidade Técnica.

III - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do item 65 do presente parecer, bem como com a juntada de checklist preenchido nos moldes do modelo em apêndice, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

I - RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 10/2021 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre questões jurídicas envolvidas na **celebração de Termos de Execução Descentralizada**.

2. Inicialmente, ressalta-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da consultoria jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

3. Conforme previsto no art. 25 do Decreto nº 10.426/2020, *in verbis*:

Art. 25. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia manterá atualizados na Plataforma +Brasil os seguintes modelos de documentos:

I - minuta padrão do TED;

II - plano de trabalho; e

III - relatório de cumprimento do objeto.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o caput serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. O objetivo da presente parecer, conforme art. 12 do Decreto supracitado, é possibilitar a faculdade de se dispensar a análise jurídica em cada celebração se utilizadas as minutas sem necessidade

de alteração de adequação. Para tanto, a presente manifestação, além de aprovar as minutas em si, deverá se revestir das formalidades previstas na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, a qual tem a seguinte redação:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Quanto aos requisitos do inciso II, tem-se que a própria previsão do decreto já é indicativo suficiente do impacto que o volume de processos tem na atuação do órgão consultivo e dos serviços administrativos, na medida em que se opta expressamente por tomar as medidas necessárias para dispensar tal análise. Ademais, a atividade jurídica envolvida na análise desses documentos é, conforme descrito acima, de "verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos", haja vista que, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico, a análise jurídica em si se centrará na verificação se os documentos apresentados cumprem os requisitos previstos na legislação.

6. Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Desse modo, o presente parecer visa a exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização das minutas e documentos referenciados, em especial o *Check-List* (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

II - REQUISITOS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CHECKLIST

8. O modelo de *check-list* possui os seguintes requisitos para a descentralização de crédito:
- 8.1. justificativa para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade;
 - 8.2. aprovação do Plano de Trabalho pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada;
 - 8.3. certificação orçamentária com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa;
 - 8.4. juntada de declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o Plano de Trabalho, assinada pela Unidade Descentralizada;
 - 8.5. juntada de declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada;
 - 8.6. comprovação de competência para assinar o TED;

8.7. utilização de modelos de documentos disponíveis na Plataforma +Brasil (caso contrário é necessária a análise jurídica).

9. A esses acrescentam-se os seguintes, extraídos do Decreto nº 10.426/2020 ou da legislação:

9.1. celebração do TED nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, salvo nas hipóteses do §3º do mesmo artigo;

9.2. não incidência das vedações dos arts. 3º, §2º, e 4º, §2º;

9.3. análise do Plano de Trabalho quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência (art. 8º, §1º);

9.4. justificativa para a permissão de subdescentralização (art. 16, §1º), execução por particulares (art. 16º, §3º, II) e execução descentralizada (art. 16, §3º, III) (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

10. Inicialmente, quanto à justificativa para a descentralização de crédito, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 coloca a motivação como um dever a ser seguido pela Administração Pública. Isso significa que qualquer atuação pública deve ou ser explicável em si, ou ser motivada expressamente nos autos. Entretanto, essa afirmação não implica em uma preferência ou preterição da descentralização de crédito em razão a outras possibilidades de execução da atividade (execução direta, indireta, por contrato, parceria etc), pois ausente qualquer determinação normativa nesse sentido, de modo que bastaria a justificativa das razões que levaram à essa decisão, sem necessidade de se especificar motivos pela não adoção de qualquer outra opção eventualmente disponível.

11. Na justificativa em questão deve tanto a unidade descentralizadora quanto a descentralizada demonstrar o enquadramento da situação em algum dos incisos do art. 3º que permitem a descentralização de crédito. Ou seja, é necessário que a justificativa estabeleça a finalidade de "execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua", "execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora" ou de "ressarcimento de despesas".

12. Na justificativa em questão deve tanto a unidade descentralizadora quanto a descentralizada demonstrar o enquadramento da situação em algum dos incisos do art. 3º que permitem a descentralização de crédito. Ou seja, é necessário que a justificativa estabeleça a finalidade de "execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua", "execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora" ou de "ressarcimento de despesas".

13. Ainda nesse ponto, registre-se que tal aprovação deve ser feita com base em análise quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência, conforme art. 8º, §1º do Decreto. Recomenda-se que haja essa análise de forma expressa no processo, podendo a autoridade competente para aprovar o Plano de Trabalho simplesmente endossar a motivação esposada pela área técnica que lhe seja subordinada (motivada aliunde), conforme art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99. Registre-se que a análise de custos será tratada adiante neste parecer.

14. Os planos de trabalho devem ser previamente aprovados pela autoridade competente das Unidades Descentralizadora e Descentralizada, autoridade essa que não necessariamente será o Sr. Ministro de Estado ou aquele que tenha recebido delegação para firmar o TED em si. Em regra, o plano de trabalho é documento de caráter técnico e a área respectiva deve por ele responder, mas na ausência de competência específica quanto a ele, a atribuição de sua aprovação retornará à autoridade competente para celebração do instrumento principal.

15. Ressalte-se por fim, nesse ponto, que, considerando que a execução descentralizada possui a

natureza de delegação de competência (art. 1º do Decreto nº 10.426/20) e que deve ser observada a classificação funcional-programática descentralizada, o objeto a ser descentralizado deve não só ser de competência da unidade descentralizadora (ainda que também o seja da descentralizada) mas também deve estar em conformidade com a possibilidade de uso previsto na classificação da rubrica orçamentária utilizada na avença, de modo a se respeitar o art. 2º, I do Decreto nº 10.426/2020 e o art. 3º do Decreto nº 825/93. Ademais, havendo delegação de competência em razão da celebração do TED, registre-se que não será possível a delegação das atribuições previstas no art. 13 da Lei nº 9.784/99, de modo que não é juridicamente admissível que conste como atividade da Unidade Descentralizada competência da Unidade Descentralizadora que esteja no rol do citado artigo.

16. Sob o ponto de vista orçamentário, é necessário que haja a comprovação da devida disponibilidade orçamentária e a reserva dos recursos, suficiente para fazer frente às despesas decorrentes do TED em questão no exercício financeiro corrente, com a indicação das programações que responderão por eventuais exercícios seguintes, dependendo da aprovação da Lei Orçamentária Anual respectiva e da cominação de limites de movimentação e empenho adequados a tanto. Tal requisito se dá por aplicação do art. 7º, §2º, III c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93 e do art. 11, III do Decreto nº 10.426/20, haja vista que a celebração do TED gera obrigação futura de disponibilização de recursos orçamentários pela Unidade Descentralizadora à Descentralizada, de modo que necessário assegurar haver disponibilidade orçamentária da despesa do exercício e reservá-la previamente ao ajuste.

17. Registre-se que não se aplica ao Termo de Execução Descentralizada o art. 57 da Lei nº 8.666/93 (Orientação Normativa AGU nº 44/2014), de modo que a necessidade de disponibilidade orçamentária apenas para as despesas do exercício corrente se dá inclusive em termos de "escopo" com duração em mais de exercício, não se aplicando a eles a Orientação Normativa AGU nº 39/11, porém, embora não se aplique o art. 57, a sua duração está limitada a sessenta meses já considerando eventuais prorrogações (art. 10 do Decreto 10.426/20).

18. Ainda quanto à questão orçamentária, cabe tratar da aplicabilidade da autorização do Decreto nº 10.193/19 e da declaração do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. A rigor, pela literalidade dos dispositivos respectivos (art. 3º do Decreto nº 10.193/19 e art. 16, §4º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal), as providências em questão seriam pré-requisitos para atos de "contratação" o qual o TED não é. Então, pela interpretação literal, tais medidas não seriam devidas.

19. Entretanto, não é esse o posicionamento que se segue. É que a contratação feita pela unidade descentralizada ocorre pelo exercício de competências delegadas. O TED delega o feixe de competências relacionadas aos procedimentos de licitar, contratar e executar o contrato e todas as ações incluídas nesses procedimentos. Mas, se alguma dessas ações for indelegável, ela não integra o "feixe" de ações atribuídas ao descentralizado. O que ora se defende é que tanto a autorização do Decreto nº 10.193/19 quanto a declaração do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadram nessa classe e, portanto, devem ser providenciadas pela unidade descentralizadora, quando da celebração do Termo de Execução Descentralizada.

20. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que não há a delegação da competência de proceder a essa declaração por duas razões: a uma porque o TED acaba por gerar a despesa pela criação de ação governamental, ainda que não diretamente, pois a partir dele pode-se legitimar tanto a celebração de contratos quanto a remuneração de pessoal, concessão de bolsas a pesquisadores etc. Desse modo, o enquadramento (ou não) no art. 16, II do TED em si já é defensável.

21. A duas porque, até nos casos em que houver contrato firmado pela unidade descentralizada, mostra-se ilógico que a unidade descentralizada, que não conhece a programação orçamentária descentralizada, o contexto em que ela se insere, as metas do Plano Plurianual que a fundamentam ou as expectativas para previsões nos exercícios futuros quanto a ela, detenha a competência para declarar a

compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA. Nesse caso, a competência formal pode estar presente, mas a capacidade certamente não o está e, por um imperativo de eficiência administrativa, delegar ou presumir a delegação dessa atribuição para a unidade descentralizada não se mostra adequada ao sistema jurídico ou à forma como se organiza o TED.

22. Vale salientar que a unidade descentralizada executa o serviço por deter capacidade de assim fazê-lo (competência técnica) e não pela especialização em gestão orçamentária. Afigura-nos desarrazoável que competência não relacionada a esta capacidade técnica seja delegada com as demais, o que nos leva à conclusão de que a declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária deve ser providenciada de forma global pela unidade descentralizadora.

23. Já quanto ao Decreto nº 10.193/19, o art. 4º da Portaria MP nº 249/2012, ainda plenamente aplicável, esclarece que:

Art. 4º A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

24. A autorização não recai sobre a contratação em si, mas sobre a despesa pública. É um ato de governança. A regularidade do contrato é matéria de competência do ordenador de despesas, de modo que incumbe à autoridade do Decreto nº 10.193/19 verificar se é oportuna a despesa em questão para a destinação a ela elegida. Para tanto, vê-se, claramente, que a competência é atribuída não ao órgão que seja "contratante", mas sim ao gerenciador, responsável pela dotação orçamentária utilizada. Em outras palavras, ainda que o contrato seja firmado pela descentralizada, a autoridade competente para o Decreto nº 10.193/19 é aquela a que se vincula a dotação orçamentária utilizada: a Unidade Descentralizadora.

25. Como a autorização prevista no Decreto nº 10.193/19 é indelegável, salvo nas hipóteses expressamente previstas naquele normativo, ela deve ser providenciada pela autoridade descentralizadora. Ademais, assim como ocorre com o art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, há um imperativo lógico de que o responsável pelo orçamento que responda pela despesa sobre ela se manifeste - não sendo razoável ou eficiente que haja delegação para uma unidade sem vinculação direta ao orçamento utilizado, escolhido por sua capacidade técnica (na forma que se verá) e não pela capacidade de gerir as rubricas orçamentárias "dos outros".

26. Quanto às declarações de compatibilidade de custos e capacidade técnica, tratar-se-á delas em momento posterior deste parecer.

27. No que concerne à comprovação de competência para assinar o TED, conforme consta em observação do próprio modelo de Termo de Execução Descentralizada, não existe qualquer vedação à delegação de competência, de modo que permitida, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, compete ao Sr. Ministro de Estado a assinatura do Termo de Execução Descentralizada, salvo se tiver havido delegação dessa competência.

28. Registre-se que o uso de Termo de Execução Descentralizada é necessário apenas nos casos do art. 3º, I e II que não estejam nas exceções do § 3º do mesmo artigo, bem como que, caso não haja a adoção de TED por aplicação do art. 3º, §3º, I, incide-se a vedação do art. 4º, §2º de fracionamento das descentralizações.

29. Ademais, reputa-se oportuno relembrar a necessidade de observação da vedação do art. 3º,

§2º, o qual proíbe o uso de Descentralização de Crédito para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

30. Por fim, no que concerne à descentralização, execução mediante contratação de particulares e execução indireta, tem-se que seu uso demanda justificativa específica, ainda que sucinta, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99 já citada. Registre-se que tal sugestão não visa a dar caráter de preterição da descentralização ou execução por particulares ou indireta em relação à execução direta, mas apenas dar maior transparência ao processo, pois, em tais casos, a execução não seria "auto-explicativa", nem justificada pela declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada já exigida e da qual se tratará adiante.

III - EXECUÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO TED, SUBDESCENTRALIZAÇÃO - DECLARAÇÕES DE CUSTOS E CAPACIDADE TÉCNICA

31. O Decreto nº 10.426/20 prevê o seguinte quanto às declarações de compatibilidade de custos e de capacidade técnica:

Art. 7º Compete à unidade descentralizada:[...]

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

[...]

Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

[...]

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de vinte por cento do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 16, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho.

Art. 11. São condições para a celebração do TED:

[...]

IV - apresentação da declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho; e

V - apresentação da declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada.

[...]"

32. A possibilidade de uso das verbas descentralizadas para contratação de particulares ou para convênios com fundações de apoio, por exemplo, é o que diferencia, no que tange a custos e capacidade técnica, a descentralização de crédito e os contratos e convênios ordinários. Para tanto, é necessário compreender a natureza de cada instrumento.

33. A descentralização de crédito configura, em suma, uma delegação de competências (art. 1º do Decreto nº 10.426/20), para todos os efeitos.

34. Sob o ponto de vista dos custos, não há nenhum desembolso em razão do TED, apenas a delegação, de uma unidade para outra, da atribuição de manejo de uma determinada programação

orçamentária e respectivo financeiro, bem como para promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

35. Já sob o ponto de vista da capacidade técnica de execução e de eventual execução direta ou não das atividades, sendo uma simples delegação de competências públicas, o órgão delegado é tão competente para executar diretamente quanto é para licitar ou firmar um convênio ou ainda uma nova descentralização (subdescentralização), já que todas essas competências, quando essenciais para a execução dos programas, são objetos de delegação. Ademais, a unidade descentralizada ainda é órgão ou entidade de natureza jurídica pública, participante do Orçamento-Geral da União, portanto, em regra, não voltada à execução direta de toda uma sorte de atividades.

36. Essa circunstância gera a necessidade de um tratamento diferenciado do Termo de Execução Descentralizada em relação aos contratos e aos convênios e similares. Em relação aos contratos porque nestes há efetivo desembolso a terceiros que foram escolhidos justamente para executar o objeto e pela sua capacidade de assim fazê-lo; e em relação aos convênios porque, ainda que neles a execução não comumente ocorra pelo ente federativo (às vezes por empresa sua), há um desembolso prévio ao gasto - o dinheiro sai da conta única da União antes de ser efetivamente utilizado pelo conveniente.

37. Tudo isso gera a necessidade de entendermos a subdescentralização, a execução indireta e a execução por particulares; junto com a capacidade técnica e a compatibilidade de custos, de forma absolutamente diferenciada do que ocorre em contratos e convênios. Que é o que se passa a fazer.

38. Inicialmente, no que concerne ao nível de detalhamento e pesquisa prévia quanto aos custos envolvidos no TED, citamos o seguinte excerto da NOTA n. 01638/2019/HTM/CGJLC/CONJUR-PDG/PGFN/AGU que trata dessa questão:

6. [...] Embora o TED possa contemplar a previsão de despesas estimadas, o que efetivamente sairá da dotação descentralizada é apenas o valor exato da transação realizada pela unidade descentralizada, não sendo admissível que se utilize mais do que o que tenha sido dispendido diretamente relacionado com a atividade prevista para ações no plano de trabalho (incluindo estimativa de custos proporcionais com água, luz, telefone, etc), vedando-se sobrepreços a qualquer título (taxa de administração, custo de renome ou o que seja).

7. Entretanto, essa circunstância não inviabiliza que se faça a descentralização com determinadas despesas por estimativa, sendo uma questão resolvida pelo cronograma financeiro do TED. O Termo irá prever os momentos em que haverá a liberação no sistema do orçamentário e do financeiro para responder por um determinado período de tempo. Esse montante a ser liberado para uso, decorrente de estimativas, é apenas o total autorizado e não necessariamente o total a ser gasto. Com o advento de cada despesa (de qualquer natureza), há a utilização dessa dotação orçamentária para os pagamentos na estrita medida dos seus montantes e observados os tetos previstos no Termo de Execução. Se o valor efetivo da despesa for inferior ao estimado, há o desembolso apenas do valor da despesa e a sobra remanescerá na programação orçamentária e financeira. Se o valor da despesa for superior ao estimado, deverá haver o ajuste do orçamento do termo de execução, via aditamento ao TED e ao Plano de Trabalho. Ao final do período previsto para a prestação de contas parcial ou ao final do termo, se houver apenas a prestação de contas final, deverá remanescer na dotação orçamentária a diferença entre o estimado e o executado, valor este que retornará à gestão da unidade descentralizadora.

[...]

9. Assim sendo, a circunstância de não ser possível estimar com exatidão o valor a ser gasto com despesas com eletricidade não inviabiliza a utilização do termo de execução descentralizada para pagamento de despesas dessa natureza, fora da hipótese do art. 12-A, IV, do Decreto nº 6.170/07. Há de se lembrar que ambos os partícipes são entidades ou órgãos públicos federais (da administração direta ou indireta), em ambos os casos há presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de modo que o parâmetro de aceitabilidade das comprovações para fins de prestação de contas não pode ser o mesmo utilizado para convênios e outros instrumentos de repasse a particulares.

10. Em qualquer caso, a saída efetiva do recurso é sempre no valor exato da despesa efetiva proporcional à ação prevista no Plano de Trabalho do TED, ou seja, é inadmissível que a unidade descentralizada estime um valor para a despesa, gaste esse valor integralmente vendo que o montante real utilizado com a despesa é inferior ao estimado e descentralizado. Os poderes da unidade descentralizada para gastar a dotação descentralizada são limitados estritamente à delegação de competência para cumprimento de ações constantes do plano de trabalho, ou seja, se limita ao montante dos gastos a ele relativos (gastos diretos ou de custeio administrativo). A unidade descentralizada não possui competência para efetivamente utilizar valor a maior do que o montante efetivamente gasto com atividades de ações do plano de trabalho.

[...]

12. Entendemos que, como há uma delegação de competência a uma entidade ou outro órgão público federal para realização da despesa, é admissível incluir no orçamento do plano de trabalho uma previsão de despesa que não seja necessariamente exata, isto é, por estimativa, já que a conclusão sobre o valor a ser efetivamente pago é medida que ocorrerá a posteriori, quando da liquidação da despesa, a partir da concretização de ações, pela unidade descentralizada, de competência em razão da delegação pela unidade federal descentralizadora.

13. Como invariavelmente haverá um momento em que a economicidade da operação será objeto de análise com rigor pela unidade descentralizada, seguindo o mesmo regime jurídico orçamentário da unidade descentralizadora, nos afigura como ilógico exigir a redundância de a despesa ter de ser estimada rigorosamente pela descentralizada e descentralizadora, razão pela qual entendemos ser admissível a estimativa inicial no TED por percentuais ou outros meios idôneos, precedidos de justificativa e aprovados pelos partícipes.

39. Nos convênios regidos pela Portaria Interministerial nº 424/2016, a análise final dos custos ocorre apenas com a versão final do Termo de Referência ou Projeto Básico, o que pode acontecer após a celebração do instrumento em questão, se for o caso. Dizer que para a declaração de compatibilidade de custos seria necessária a aferição da adequação dos custos com os preços de mercado (o que denota a necessidade de pesquisas etc.) significaria tornar a celebração do TED similar a do contrato e ainda mais rígida do que a do convênio, não é esse o propósito do TED.

40. As circunstâncias que rodeiam o Termo de Execução Descentralizada exigem uma leitura específica. Sendo unidades descentralizada e descentralizadora órgãos ou entidades submetidas ao regime público federal, a delegação feita pelo TED abrange, como já dito, não só as medidas de caráter material, mas também as de direito financeiro, de empenho, liquidação e pagamento, previstas na Lei nº 4.320/64.

41. Se a unidade descentralizada firmar um contrato ou convênio, ela deverá fazer, em tempo, pesquisa de preços como em qualquer outro contrato feito por qualquer outro órgão ou entidade públicos. Exigir que essa estimativa ocorra duas vezes, como já dito, é uma redundância que vai contra o princípio da eficiência administrativa.

42. A exigência de declaração de compatibilidade de custos, a necessidade de análise da adequação de tais custos e a possibilidade de pedir esclarecimentos a esse respeito se insere não por obrigação própria de proceder a pesquisa prévia de preços, mas sim para evitar incidência de culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo*. É que uma vez feita a delegação de competência para um determinado valor, presume-se que, obedecido o limite máximo de valor para o respectivo item e não havendo desvio ou má-fé pelo órgão descentralizado, o gasto é razoável e está dentro do permitido. Dito de outra forma, a Administração não teria como arguir uma não-economicidade de uma compra que esteja dentro do limite máximo se não puder comprovar a fraude ou má-fé da descentralizada, ressalvada a responsabilização por outros vícios tal como o desvio de recursos. A descentralizada de boa-fé tem a justa expectativa de ter sua compra validada se estiver dentro dos patamares reputados por aceitáveis e se ausente qualquer causa externa a macular a situação.

43. Desse modo, a declaração de compatibilidade de custos firmada pela descentralizada e a

análise desse ponto a ser feita pela descentralizadora devem considerar as estimativas sob a ponto de vista da razoabilidade e da idoneidade, mas sem a necessidade da exatidão rígida em relação ao "mercado" que normalmente se pede em contratos ou após análise de termos de referência e projetos básicos em convênios, vendo a situação como o exercício de uma função delegada e não como uma pesquisa prévia a um ajuste ordinário.

44. A autoridade competente deve se assegurar que o valor alocado na rubrica orçamentária, que servirá de "teto" para as despesas feitas pela descentralizada, mostra-se razoável, suficiente para o objeto a ser executado, sendo esse teto a forma preventiva contra eventuais desvios, além do acompanhamento da execução. Para tanto, se valerá da necessária declaração de compatibilidade, bem como da possibilidade de solicitar esclarecimentos quanto aos pontos específicos dos custos que repute duvidosos, sem que isso implique, reitere-se, na exigência de apurada pesquisa de preços como se contrato fosse.

45. Já no que tange à capacidade técnica da descentralizada, cabe trazer o seguinte excerto do PARECER SEI Nº 4612/2020/ME da Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios desta PGFN, *in verbis*:

16. Quanto à necessidade de "Declaração de capacidade técnica" da unidade descentralizada para a celebração do TED, é necessário analisar a questão com temperamentos.

17. Prevê o art. 10, §7º do Decreto-Lei 200/67 que:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

18. Todos os atos de transferência/repassa/pagamento de recursos a entidades privadas para execução de "tarefas executivas" parte da comprovação de capacidade técnica da entidade recebedora em alguma medida. É uma regra geral prevista na Lei nº 8.666/93 que é aplicada em larga escala porque, nos termos do art. 10, §7º acima, o pagamento a particulares se dá para que eles executem a atividade executiva (e só excepcionalmente deleguem esse execução). Entretanto, o Termo de Execução Descentralizada é particular, haja vista que o "recebedor" dos recursos (ou da competência de manejá-los) é também um órgão ou entidade da Administração Pública Federal e também tem o dever, citado acima, de se desvencilhar, tanto quanto possível, de tarefas executivas. Salvo em TEDs específicos, normalmente firmados com institutos de pesquisa com pessoal e material próprios para execução de projetos, o descentralizado, em regra, agirá menos como um executor de ações materiais e mais como um coordenador de terceiros que irão executar tais ações.

19. Nesse sentido, não tem lógica exigir do descentralizado capacidade técnica no objeto contratual se ele, salvo rara exceção, o fará por meio de terceirização, irá contratar um terceiro ou demandar em um contrato já existente para executá-lo materialmente. Quando muito, seria devido que se declare ou demonstre a capacidade técnica para executar as obrigações previstas no TED de instruir processos de contratação de terceiros e/ou supervisionar a sua atuação. Por outro lado, em uma descentralização para fins de ressarcimento, por exemplo, no caso de compartilhamento de espaço público, não há absolutamente nenhuma atividade envolvida e é impossível a comprovação de capacidade técnica, no caso, por ser prova diabólica.

46. Nesse contexto é que se insere o art. 16, §5º do Decreto nº 10.426/2020. Não há descaracterização da capacidade técnica da descentralizada se houver permissão de celebração de convênio ou de contratação de particulares, ao contrário do que ocorre, por exemplo, em contratos de prestação de serviços. Melhor dizendo, a declaração de capacidade técnica para a execução do objeto via descentralização orçamentária irá considerar dentro da concepção do "objeto" se este será feito por subdescentralização, particulares ou mediante convênio.

47. Se, por exemplo, há uma descentralização de crédito para ingresso em uma contratação centralizada fora do âmbito da Central de Compras, o órgão descentralizado terá por incumbência realizar a contratação centralizada em questão e a sua capacidade técnica será, não na execução do contrato em si, mas na elaboração da documentação necessária para a respectiva licitação, bem como no acompanhamento da execução contratual e reconhecimento da correta realização do objeto contratado a ser feito pelo particular.

48. O que se busca evitar, novamente, é a culpa *in eligendo*, ou seja, a possibilidade de se delegar verbas públicas para uma unidade que não detenha capacidade mínima de executar despesas (ainda que mediante contratos ou convênios) de forma adequada. Para que a unidade descentralizadora se resguarde, cabe verificar se a descentralizada dispõe de estrutura mínima para se desincumbir das obrigações a ela cominadas no plano de trabalho (seja pela previsão de execução direta, seja pelos outros meios dispostos no decreto), podendo requerer informações adicionais caso se entenda ser necessário.

IV – AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO

49. O Decreto nº 10.426/2020 traz as seguintes disposições sobre o acompanhamento da execução da descentralização de crédito e a avaliação do cumprimento parcial ou final do objeto:

Art. 17. No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada.

Art. 18. No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a unidade descentralizadora poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

II - utilizar o apoio técnico das suas unidades finalísticas; e

III - firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 19. Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, a unidade descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de trinta dias, contado da data da suspensão, para que a unidade descentralizada apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no caput, a unidade descentralizadora manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED.

[...]

Art. 23. A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria in loco; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

§ 2º O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de cento e vinte dias, contado da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a unidade descentralizadora estabelecerá o prazo de trinta dias para a apresentação do relatório.

§ 4º Na hipótese descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 3º, a unidade

descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Art. 24. A análise do relatório de cumprimento do objeto pela unidade descentralizadora abrangerá a verificação quanto aos resultados atingidos e o cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º A análise de que trata o caput ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do relatório de cumprimento do objeto.

§ 2º Nas hipóteses em que o relatório de cumprimento do objeto não seja aprovado ou caso seja identificado desvio de recursos, a unidade descentralizadora solicitará que a unidade descentralizada instaure, imediatamente, a tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

50. Preliminarmente, tem-se a necessidade de se incluírem as disposições dos arts. 23 e 24, em alguma medida, na minuta de TED, haja vista terem caráter negocial. Tais disposições não necessariamente precisariam replicar o texto do Decreto, haja vista que tanto a Unidade Descentralizadora quanto a Descentralizada, por serem órgãos ou entidades públicas inseridas no Orçamento-Geral da União - OGU, em regra, irão se submeter ao decreto independentemente de ajuste. Entretanto, é no instrumento do Termo de Execução Descentralizada que aspectos operacionais não tratados no Decreto e relevantes para o ajuste poderão vir a ser regulados, se assim entenderem oportuno os partícipes.

51. Já o segundo ponto a merecer tratamento neste item do parecer diz respeito à apresentação do relatório de cumprimento do objeto, sua natureza e os termos da minuta que nos fora apresentada, haja vista que, de acordo com o próprio texto do Decreto nº 10.426/2020 e as instruções dadas nos webnários promovidos pela Secretaria de Gestão, a avaliação que ocorre no Termo de Execução Descentralizada é centrada nos resultados e não nos meios, o que demanda adequada compreensão, inclusive considerando o que fora dito anteriormente sobre a compatibilidade de custos e a delegação de competência para uso de programação orçamentária.

52. Iniciando a análise tem-se que, sendo uma avaliação voltada para os resultados, estes serão centrais no relatório em questão. Mais especificamente, interessará o cumprimento das metas estabelecidas mediante as atividades e os produtos previstos no termo. E a partir de cada meta, atividade e produto, será feita a análise de custos, comparando-se com o estabelecido como máximo no Plano de Trabalho, sem prejuízo da solicitação de informações e documentação adicional pela unidade descentralizadora, caso os valores se mostrem destoantes em relação ao que seria presumivelmente aceitável como legítimo.

53. É importante tratar individualizadamente de cada meta/produto/atividade pois a apresentação de relatórios parciais é opcional e depende de pedido nesse sentido da unidade descentralizadora, ou de previsão no instrumento do TED. Se o Plano de Trabalho aborda mais de uma meta, o relatório final deve abordá-las uma a uma, indicando os custos incorridos com a sua obtenção e o produto da execução, culminando com o resultado final de todas as metas alcançadas, atividades feitas e produtos construídos, tudo isso de modo a ficarem claros eventuais casos de execuções parciais.

54. Uma vez recebido o relatório, deve a Administração aferir se os resultados relatados são adequados em relação aos pactuados, podendo, se for o caso, se utilizar de solicitação de documentos adicionais ou de vistorias in loco. Deve-se enfatizar que a possibilidade de vistoria não gera uma obrigação de assim fazê-lo: o Termo de Execução Descentralizada pode ser utilizado para a execução de toda uma sorte de atividades administrativas, de complexidade variada, e em alguns casos a vistoria será relevante e em outros desnecessária ou até inviável. O que o Decreto fez foi apenas abrir a possibilidade, dar o instrumento para que a unidade descentralizadora utilize-se da melhor forma de fiscalização para o objeto em questão.

55. A Administração deve também verificar a conformidade dos custos efetivamente ocorridos, ou seja, deve-se aferir se o que foi gasto respeitou os limites máximos previstos no TED e se não houver desvio

de recursos (desvio de finalidade) ou atuação com má-fé, já que ambos gerariam irregularidades passíveis de potencial responsabilização e ressarcimento. Eventuais indícios de ocorrência de quaisquer dessas irregularidades poderá motivar a tomada das providências do art. 23, §1º para melhor esclarecimento dos fatos. Por outro lado, ausente razão para suspeitas quanto aos custos e não sendo ultrapassados os limites máximos previstos no TED, são presumivelmente legítimos os atos feitos pelo órgão ou entidade descentralizada, podendo a avaliação focar nos resultados.

56. Prosseguindo nesse ponto, vale a menção às repercussões de eventual falha detectada, seja pela não execução ou execução parcial do termo, seja pela verificação de desvio de recursos ou outras circunstâncias similares já que, como o Decreto não chega a tratar dessa questão com detalhes, a previsão de tais repercussões deve se dar no próprio Termo de Execução Descentralizado, caso se entenda oportuno.

57. Enquanto houver apenas a descentralização (ou subdescentralização) de orçamento ou até do financeiro, não há desembolsos, nem potencial para despesas ou danos propriamente ditos. Mas, uma vez feitos pagamentos, quando o dinheiro sai do Orçamento-Geral da União - OGU (para pagamento de contratos, transferência em convênios ou remuneração de pessoal de qualquer natureza) poderá haver o dano, responsabilidade e começariam a incorrer obrigação de pagamento de juros e correção monetária, bem como de devolução de recursos.

58. Disso se extrai o primeiro ponto: eventuais ressarcimentos, juros ou correção monetárias só são exigíveis pelo ordenamento jurídico na operação em que os recursos saiam do Orçamento-Geral da União para terceiros.

59. Desse modo, especificamente quanto à responsabilização, entende-se que o retorno ao status quo ante ocorre com a tomada das devidas providências para recomposição do orçamento público, seja pela cobrança do dinheiro, seja do serviço não prestado. Para tanto deve a unidade descentralizada (ou subdescentralizada) tomar as providências necessárias para tanto, inclusive instaurar Tomada de Contas Especial. Se tais medidas não forem tomadas, cabe à unidade descentralizadora instar a descentralizada a assim fazê-lo ou, caso não obtenha êxito, instaurar, ela própria, tomada de contas especial.

60. Nesse ponto cabe um aparte: não se deve confundir "ressarcimento aos cofres públicos" com "descentralização de retorno" da descentralizadora para a descentralizada. A tomada de contas especial ou qualquer outra providência para recomposição do OGU visa a trazer um acréscimo para suprir um desfalque havido, enquanto que a mera movimentação orçamentária com nova descentralização é um jogo de "soma zero", não acresce ao erário e, desse modo, é absolutamente irrelevante. Quando, em um exercício funcional, se gera desfalque ao erário, deve-se recompor o erário: não há "recomposição" de limites orçamentários como medida indispensável para o retorno ao status quo ante. Novamente: incumbem a descentralizadora e descentralizada envidar os esforços necessários para que o erário público seja recomposto, independentemente da alocação do dinheiro reobtido, em atendimento ao princípio do orçamento único.

61. Feito esse aparte, cabe salientar que a oferta da unidade descentralizada de prestação alternativa de um objeto como uma "contrapartida" à inexecução total ou parcial do objeto original, algo visto com certa frequência, pode ser feito se previsto no Termo de Execução Descentralizada (ou se este for alterado neste sentido), desde que compatível com o objeto original e atendido o art. 3º do Decreto nº 10.426/2020. Entretanto, a "solução" da pendência, o retorno ao status quo ante ocorrerá apenas com a tomada das medidas necessárias para a recomposição do erário público. Qualquer outra medida de caráter negocial, seja ela a "retribuição" da descentralização, seja a mudança dos produtos a serem entregues, deverá acrescer à busca do devido ressarcimento ao prejuízo ao OGU.

62. Registre-se, por fim, que se houver a execução em valor superior ao previamente acordado para a rubrica específica, ter-se-ia um ato com vício de competência, pois a delegação feita pelo Termo de

Execução Descentralizada é limitada ao valor contido no instrumento. Nessa situação poderia a Unidade Descentralizadora, detentora da competência para realizar tal ato, aditar o TED se, previamente informada dessa necessidade, concordar; ou se informada em momento posterior, convalidá-lo e complementar os recursos, caso entenda que o custo adicional é justificável, ou, caso contrário, rejeitar, parcialmente, o relatório de cumprimento do objeto. Esse caso, entretanto, se aplica apenas se o valor ultrapassar uma rubrica contratual específica, já que o próprio SIAFI limita (ou deve limitar) o uso da dotação descentralizada ao valor total descentralizado, não sendo admissível usos a maior.

V - PROPOSTA DE MINUTAS

63. Constan em anexo a esta manifestação minutas padrão de TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED), Plano de Trabalho; Declaração de Compatibilidade de Custos, Declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada, Relatório de Cumprimento do Objeto e *Check-list* para celebração do TED, art. 25 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020. Tais minutas foram feitas com base nos modelos da AGU, sendo passíveis de modificações ulteriores pela área técnica, desde que indicando o que foi alterado de forma justificada, sem a necessidade de nova análise jurídica, desde que no caso previsto no Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aplicável também a este Parecer Referencial, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

64. Modificações em seus termos que não tenham sido, alternativamente: ou tratadas neste parecer; ou constantes das próprias minutas; ou de caráter estritamente técnico e sem repercussão jurídica, conforme atesto da área demandante, deverão ser encaminhadas para análise da unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

VI - CONCLUSÃO

65. Diante de tudo o que se expõe, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, dispensada a análise individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, desde que:

- a) o uso do check-list para instrução processual mínima anexa a este parecer;
- b) o uso das minutas de Termo de Execução Descentralizada e Plano de Trabalho anexas a este parecer;
- c) o uso dos modelos de Declaração de Compatibilidade de Custos, Capacidade Técnica e Relatório de Cumprimento de Objeto anexos a este parecer;
- d) eventuais alterações nos modelos sejam enquadráveis nas situações já trazidas e referendadas no corpo deste parecer, notas de atualização respectivas ou atos análogos proferidos pelos órgãos de assessoramento jurídico respectivos, se for o caso.

66. Registre-se que nada impede que haja a solicitação de manifestação jurídica pelo órgão demandante, ainda que em situação que dispensaria a análise jurídica.

67. Saliente-se, por fim, que a presente análise não abarca o chamamento público do art. 5º do Decreto nº 10.426/2020, de modo que, sendo este utilizado, deve haver análise jurídica prévia de qualquer forma.

68. Da mesma forma, registre-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, mediante esclarecimento, encaminhar o processo administrativo para análise da unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

69. Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise individualizada da questão, com a anotação de todas as modificações efetuadas e com o *checklist*, devidamente preenchido.

70. Por fim, segue a orientação para utilização do presente Referencial constante do Enunciado CCA/PGFN Nº 11, de 03 de maio de 2021, *in verbis*:

A fim de proporcionar maior segurança ao administrador público e em homenagem ao Princípio da Transparência, a cada utilização de pareceres referenciais, devem ser acostados aos autos o parecer referencial, vigente à época, acompanhado do *checklist*, devidamente preenchido, e da declaração expressa do Administrador de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.

71. É o parecer. Para aprovação pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.
Brasília, 04 de agosto de 2021

Documento assinado eletronicamente
ELMO JOSÉ DUARTE DE ALMEIDA JÚNIOR

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente
PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente
CAROLINA ZANCANER ZOCKUN

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Documento assinado eletronicamente
CESAR VERSULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

Documento assinado eletronicamente
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA

Membro representante suplente do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente
VITOR JUNQUEIRA VAZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/08/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Nogueira de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/08/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elmo José Duarte de Almeida Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/08/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/08/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Teobaldo de Camargo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/08/2021, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Verzulei Lima Soares de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/08/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/08/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18007914** e o código CRC **71900FAD**.